



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.654.940 - RS
(2017/0034925-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CVG COMPANHIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ATUALIDADE DO DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO.

1. A decisão monocrática aplicou a Súmula 168/STJ, que continua em vigor, para rejeitar liminarmente os Embargos de Divergência, pois estes versam matéria idêntica àquela cuja uniformização foi recentemente definida no julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, DJe de 1º.10.2018.

2. Ainda que, pouco tempo após o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, o tema tenha sido submetido ao julgamento no rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC (recurso representativo de controvérsia – REsp 1.768.415/SC, DJe de 10.12.2018), tal fato, por si só, não se mostra apto a ensejar o sobrestamento deste feito, até porque, nesta via recursal, a questão controvertida é apenas definir se são cabíveis Embargos de Divergência sem que a parte tenha comprovado a atualidade do dissídio.

3. Em outras palavras, o objeto do Agravo Interno é definir se houve correta aplicação de regra técnica de admissibilidade (aplicação da Súmula 168/STJ), e não discutir a matéria que foi afetada ao julgamento no rito dos recursos representativos de controvérsia.

4. A circunstância de a questão de fundo ter sido submetida, no REsp 1.768.415/SC, ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, não implicou cassação ou revogação automática do acórdão proferido nos EREsp 1.461.607/SC, motivo pelo qual é plenamente viável a sua utilização para, com base na Súmula 168/STJ, rejeitar liminarmente Embargos de Divergência que versem sobre o mesmo tema.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.654.940 - RS
(2017/0034925-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CVG COMPANHIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que rejeitou liminamente os Embargos de Divergência.

A agravante alega que a decisão monocrática foi proferida após a sessão virtual em que se concluiu pela afetação do REsp 1.768.415/SC ao julgamento no rito dos recursos representativos de controvérsia e pela suspensão da tramitação dos processos que versam a matéria (termo inicial da correção monetária nos casos de ressarcimento de crédito tributário: data do protocolo do requerimento administrativo ou o fim do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.547/2007), motivo pelo qual pleiteia a sua reconsideração, com o "devido sobrestamento do processo até o julgamento final do REsp 1.768.415/SC" (fl. 474, e-STJ).

Aduz, por outro lado, a impossibilidade de julgamento monocrático, pois o desprovinimento monocrático da pretensão recursal pode ocorrer somente se o recurso for contrário a Súmula ou acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos.

Caso seja julgado o mérito, defende que o termo inicial da correção monetária corresponda à data do protocolo do requerimento administrativo de ressarcimento do crédito tributário.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.654.940 - RS
(2017/0034925-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de junho de 2019.

Não merece acolhida a pretensão recursal, pois a decisão monocrática aplicou a Súmula 168/STJ, que continua em vigor, para rejeitar liminarmente os Embargos de Divergência que tratam de matéria idêntica àquela cuja uniformização foi recentemente definida no julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, DJe de 1º.10.2018.

A circunstância de, pouco tempo após, o tema ter sido submetido ao julgamento no rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC (recursos representativos de controvérsia – REsp 1.768.415/SC, DJe de 10.12.2018) não enseja o sobrestamento deste feito, até porque, no momento, a questão controvertida é apenas definir se são cabíveis Embargos de Divergência sem que a parte tenha comprovado a atualidade do dissídio.

Em outras palavras, o objeto do Agravo Interno é definir se houve correta aplicação de regra técnica de admissibilidade (aplicação da Súmula 168/STJ), e não a questão que foi afetada ao julgamento no rito dos recursos representativos de controvérsia.

Ademais, o fato de a questão de fundo ter sido submetida, no REsp 1.768.415/SC, ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, não implicou cassação ou revogação do acórdão proferido nos EREsp 1.461.607/SC, motivo pelo qual é plenamente viável a sua utilização para, com base na Súmula 168/STJ, rejeitar liminarmente Embargos de Divergência que versem sobre o mesmo tema.

Por último, nada obsta o julgamento monocrático no caso concreto, seja porque a decisão monocrática tem amparo em jurisprudência sumulada do STJ, seja porque assim autoriza o enunciado da Súmula 568/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0034925-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.654.940 /
RS

Números Origem: 450139577220164040000 50033944720164047201 SC-50033944720164047201
TRF4-50139577220164040000

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CVG COMPANHIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CVG COMPANHIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.